



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane A. Corrêa Münch - 5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3222 - Email: gluciane@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008106-23.2020.4.04.7110/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, determinando o levantamento da penhora sobre um dos imóveis, em razão da impenhorabilidade (18.1).

Em suas razões, o apelante alega a nulidade da penhora incidente sobre o box de garagem, pois o bem está gravado por alienação fiduciária, não integrando o patrimônio do devedor, devendo a constrição recair apenas sobre os eventuais direitos aquisitivos decorrentes do contrato. Subsidiariamente, defende a impenhorabilidade do box como bem de família, visto que é acessório da unidade residencial e foi adquirido e financiado conjuntamente com o apartamento. Quanto ao redirecionamento, sustenta a ilegalidade da medida, argumentando que a responsabilização do sócio exige a comprovação de dolo, fraude ou infração à lei ou estatuto, sendo insuficiente a mera presunção de dissolução irregular ou o inadimplemento fiscal. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja reformada, afastando-se o redirecionamento e a penhora sobre o box de garagem. Pede, ainda, que a condenação da apelada em honorários sucumbenciais seja fixada em 20% sobre o valor da causa, em razão do iminente dano que poderia ter sido causado ao apelante por erro na contagem de prazo processual anteriormente sanado (24.1).

Com contrarrazões (31.1), vieram os autos para julgamento.

VOTO

Da ilegitimidade passiva

Quanto ao redirecionamento da execução, a dissolução irregular da empresa é fundamento suficiente para atrair a responsabilidade dos dirigentes pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, possui, inclusive, Súmula pertinente ao caso:

Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A responsabilidade do sócio-administrador, neste caso, decorre da dissolução irregular da pessoa jurídica (infração à lei, art. 135, III, do CTN), e não do mero inadimplemento tributário.

Nos autos, a dissolução irregular foi comprovada por Oficial de Justiça em diligência na EF n. 5001494-77.2017.4.04.7109, certificando que a empresa não mais funcionava no endereço indicado e havia encerrado as atividades. Tal certidão é considerada indício suficiente de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento, conforme Súmula 113 deste TRF. Ademais, ficou demonstrado que o apelante exerceu a função de administrador da empresa desde 2007, abrangendo a época dos fatos geradores (2012 a 2017) e o momento da dissolução irregular, cumprindo os requisitos para o prosseguimento do feito executivo contra o sócio, conforme a jurisprudência desta Corte e o Tema 981 do STJ.

Em relação à tese de que outros sócios deveriam ser buscados, inexistente previsão legal para o redirecionamento a sócios que não exerçam poderes de direção ou gerência, como corretamente fundamentado pelo juízo de origem.

Destarte, a sentença não merece reparos.

Da impenhorabilidade do box de garagem (matrícula nº 48.527)

O apelante suscita duas questões centrais sobre a penhora do box de garagem (matrícula nº 48.527): a nulidade da penhora por estar o bem gravado com alienação fiduciária e a impenhorabilidade como bem de família, por ser acessório do apartamento residencial.

De fato, o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor fiduciante, pertencendo ao credor fiduciário. Por esta razão, o bem imóvel em si não pode ser objeto de penhora em execução promovida por terceiro.

O que se admite é a penhora sobre os direitos e ações que o executado detém no contrato de alienação fiduciária. Tais direitos consistem nos eventuais créditos remanescentes (o que sobejar) após a quitação da dívida junto ao credor fiduciário. Esta possibilidade encontra amparo na Súmula 109 do TRF4: *“É possível que a constrição executiva recaia sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária”*.

Portanto, impõe-se a reforma da sentença, apenas para determinar a penhora dos direitos do executado sobre o bem imóvel de matrícula nº 48.527.

Em relação à alegação de impenhorabilidade, a Lei nº 8.009/90 protege o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. No entanto, a impenhorabilidade não se estende à vaga de garagem que possui matrícula própria no Registro de Imóveis.

Neste sentido, é aplicável a Súmula 449 do Superior Tribunal de Justiça: *“A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”*.

O fato de possuir matrícula individualizada o configura como outro imóvel, passível de constrição.

Desta forma, não prospera a alegação de impenhorabilidade do box de garagem como bem de família.

Honorários Advocatícios

O apelante requer que os honorários sucumbenciais devidos pela apelada sejam fixados no percentual de 20% sobre o valor da causa, em razão de um iminente dano que poderia ter sido causado por erro na contagem de prazo processual, já sanado via agravo de instrumento.

A sentença de primeiro grau reconheceu a sucumbência recíproca e fixou os honorários do apelante utilizando o valor do proveito econômico obtido (levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 48.504) como base de cálculo, no percentual mínimo legal. O erro processual anterior foi resolvido em sede de agravo de instrumento, não havendo nexo causal direto com o proveito econômico obtido na sentença, nem tampouco complexidade que justifique a majoração dos honorários para 20% sobre o valor da causa.

Desta forma, deve ser mantida a fixação dos honorários sucumbenciais conforme estabelecido na sentença.

Conclusão

É o caso de dar parcial provimento à apelação. Impõe-se a reforma da sentença no tocante à penhora do box de garagem (matrícula nº 48.527), determinando que a constrição recaia exclusivamente sobre os direitos e ações que o executado detém no contrato de alienação fiduciária referente a este bem, mantida a sentença nos demais pontos.

Prequestionamento

Saliento que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005432192v5** e do código CRC **ef6f82d1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 30/10/2025, às 07:05:06

5008106-23.2020.4.04.7110

40005432192.V5

Conferência de autenticidade emitida em 04/11/2025 12:53:29.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane A. Corrêa Münch - 5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3222 - Email: gluciane@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008106-23.2020.4.04.7110/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PENHORA DE BOX DE GARAGEM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador é legítimo, pois a dissolução irregular da empresa, comprovada por certidão de Oficial de Justiça, configura infração à lei, nos termos do art.

135, inc. III, do CTN, e da Súmula 435 do STJ, sendo o apelante administrador na época dos fatos geradores e da dissolução irregular, conforme o Tema 981 do STJ.

2. A penhora sobre o box de garagem (matrícula nº 48.527) deve recair exclusivamente sobre os direitos e ações que o executado detém no contrato de alienação fiduciária, e não sobre o bem imóvel em si, uma vez que este não integra o patrimônio do devedor fiduciante, mas sim do credor fiduciário, conforme a Súmula 109 do TRF4.

3. A alegação de impenhorabilidade do box de garagem como bem de família não prospera, pois a Lei nº 8.009/1990 não estende a proteção à vaga de garagem que possui matrícula própria no Registro de Imóveis, configurando-o como um imóvel distinto e passível de constrição, conforme a Súmula 449 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005432193v5** e do código CRC **0c019469**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 30/10/2025, às 07:05:06

5008106-23.2020.4.04.7110

40005432193.V5

Conferência de autenticidade emitida em 04/11/2025 12:53:29.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE
29/10/2025**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008106-23.2020.4.04.7110/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): RODOLFO MARTINS KRIEGER

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 29/10/2025, na sequência 217, disponibilizada no DE de 20/10/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 04/11/2025 12:53:29.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas